

Conforme preceitua o art. 73, §3º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco (Provimento nº 02/2006):
 “ **Art. 73.** A autoridade judiciária que tiver ciência de irregularidade administrativa é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar.

(...omissis...)

§3º Quando for evidente que o fato narrado não configura infração disciplinar ou ilícito penal, a autoridade competente determinará o seu arquivamento por decisão fundamentada”.

Processo nº 0000228-41.2021.2.00.0817 – INSPEÇÃO (1304)
 INSPETOR: TJPE - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 INSPECIONADO: TJPE - 7º Tabelionato de Notas - Recife (77719)

DECISÃO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA A DE PE

O presente procedimento tem origem na **Portaria nº 34/2021 – CGJ (Doc. de Id nº 349585)**, que estabeleceu o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria-Geral da Justiça relativo às Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco a serem realizadas, na modalidade virtual, durante o trimestre de março a maio de 2021. O feito transcorreu sob a jurisdição da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, retornando com parecer nos seguintes termos:

Trata-se de processo gerado por esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, em cumprimento à Portaria nº 34/2021 – CGJ (Doc. de Id nº 349585), publicada no DJe nº 60 em 29/03/2021, que divulgou o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria-Geral da Justiça relativo às Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco durante o trimestre de março a maio de 2021, as quais foram realizadas na modalidade virtual, através de formulários eletrônicos (*Google Forms*). Estes, por sua vez, foram enviados de acordo com as datas previstas no Anexo Único, da Portaria nº 34/2021 – CGJ.

Passados os 45 (quarenta e cinco dias) dias de inspeção junto ao 7º Tabelionato de Notas de Recife (CNS nº07.771-9), os servidores responsáveis por efetivar a fiscalização da referida serventia encaminharam para esta Corregedoria Auxiliar, através do SEI nº 00015528-42.2021.8.17.8017, o respectivo Relatório Final de Inspeção Ordinária, concluindo que não há recomendações a serem feitas” (ID nº 690530).

É o relatório. Opino.

Como é cediço, o art. 38, da Lei Federal nº 8.935/94, dispõe que a fiscalização exercida pelo Poder Judiciário deve primar para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente. Impõe-se, por isso, uma atuação voltada para os “ *aspectos estruturais dos serviços, observando sempre a esfera privada e a laboração do tabelião e do registrador como profissionais de direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro e que possui liberdade e competência para a qualificação do registro*” (DEBS, Martha El. *Legislação Notarial e de Registros Públicos comentada artigo por artigo* . 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 1.928).

Nesse sentido, após análise das respostas encaminhadas pelo Cartório inspecionado via *Google Forms* , a equipe de inspeção não evidenciou quaisquer inconsistências dignas de nota que ensejassem recomendações à mencionada Serventia Extrajudicial, tendo a atuação desta, portanto, se mostrado regular diante do arcabouço jurídico considerado para o desenvolvimento dos trabalhos.

Sendo assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades observadas e, por consequência, a ausência de recomendações a serem cumpridas, OPINO pelo ARQUIVAMENTO deste processo de inspeção.

É o parecer, *s.m.j.*

Relatado o necessário, decido .

Em exame ao contexto fático probatório dos autos, observa-se que o objetivo da Inspeção identificada em epígrafe foi alcançado, mediante os esforços da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial. Desta feita, aprovo o **Parecer de Id nº 772165** , da lavra do MM. Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Carlos Damiano Pessoa Costa Lessa, por seus fundamentos, os quais adoto, ao tempo em que **DETERMINO o arquivamento deste processo** , com arrimo nos termos do art. 73, §3º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco.

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Após, arquite-se.

Có p ia desta decisão servirá como ofício .

Recife, 13 de outubro de 2021.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco

Conforme preceitua o art. 73, §3º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco (Provimento nº 02/2006):

“ **Art. 73.** A autoridade judiciária que tiver ciência de irregularidade administrativa é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar.

(...omissis...)

§3º Quando for evidente que o fato narrado não configura infração disciplinar ou ilícito penal, a autoridade competente determinará o seu arquivamento por decisão fundamentada”.